FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
TURMA ESPECIAL – PGFN (2024-2025)

TEMA PROVISÓRIO:

Gestão Eficiente de Conflitos*: a influência da teoria da argumentação jurídica na construção de decisões judiciais e a sua compreensão por meio de evidências empíricas, via Jurimetria, face a importância desse instrumento como meio hábil a lastrear decisões políticas institucionais de redução de litigiosidade (sistema multiportas), com destaque para a transação tributária e ao Programa de Transação Integral - PTI*

(*Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024)*

Joaquim José de Barros Dias Filho

Anteprojeto de pesquisa apresentado ao Mestrado Profissional da FGV Direito SP. Versão de 31.01.2025

Possíveis orientadores: *Tathiane Piscitelli; Paulo Conrado; Juliana Furtado; Rubens Eduardo Glezer;*

➢ **Hipótese que se pretende sondar:** *aferir se a gestão de conflitos jurídicos realizada pela Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN poderá ter sua eficiência ampliada ao fazer uso das informações advindas da jurimetria e sua associação com abordagens tecnológicas, com especial relevo à implementação da política institucional de redução de litigiosidade, ao fazer uso do sistema multiportas para prevenção e resolução de conflitos, com o recorte no sentido de que o uso da jurimetria pode ser uma ferramenta útil para a identificação e definição de conflitos transacionáveis (pesquisas voltadas à análise de dados relacionados às peculiaridades subjacentes ao cenário da litigância entre fisco e contribuinte como forma de identificação de situações transacionáveis).*

O cerne da pesquisa proposta orbita na análise do modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica, a justificação das decisões e o consequencialismo são aplicados pelo Poder Judiciário, a fim de compreender empiricamente este fenômeno (jurimetria), como mecanismo apto a lastrear a implementação de políticas institucional da PGFN atinentes ao estímulo/implementação de meios integrados de solução dos conflitos (mediação, arbitragem, conciliação, transação, negócio jurídico processual, ODR - online dispute resolution), com olhar especial à transação tributária e ao Programa de Transação Integral (PTI), cujo fim é reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico (Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024).

1. CONTEXTO E REFERENCIAL TEÓRICO

A segunda metade do século XX observou o declínio do positivismo jurídico formalista, calcado na lógica formal, tipicamente moderno, cartesiano, cunhado para as ciências naturais, preocupado com conceitos como verdade e objetividade. Esta forma de pensar o Direito se mostrava inadequada, ou pelo menos insuficiente, nesse sentido, há muito se ***(i)*** abandonou a concepção de que um simples silogismo ou um esquema deontológico seria suficiente para promover conclusões em casos problematizados que defluem de uma sociedade complexa e exigente como a nossa. Embora o padrão deontológico não possa ser desprezado, evidentemente ele é, como toda linguagem, uma simplificação da realidade, que tem como objetivo traduzir uma expressão silogística do direito.

Fez-se necessário, portanto, uma evolução deste modo de aplicar o Direito.

A teoria da argumentação jurídica deflui do interesse pela retórica e pela dialética esquecida da obra de Aristóteles: os "Tópicos", que tratam da racionalidade prática. Podem ser apontados como precursores deste resgate da racionalidade prática Chaïm Perelman (Bélgica), Stephen Toulmin (Inglaterra) e Theodor Viehweg (Alemanha), autores que ao seu modo contribuíram para lançar as bases da atual teoria da argumentação jurídica. Em sua "forma" contemporânea, basicamente, tem-se os trabalhos de Neil MacCormick e Robert Alexy.

Para Niel MacCormick tanto a argumentação prática, em geral, quanto a jurídica, em especial, cumprem, essencialmente, uma função '*justificadora'*. Essa função justificadora está presente inclusive quando a argumentação persegue uma finalidade de persuasão, pois só se pode persuadir se os argumentos estão justificados, isto é – no caso da argumentação jurídica – se estão de acordo com os fatos estabelecidos e com as normas vigentes: '*é demonstrar que algo está certo*'. Dito de outro modo, o jus filósofo dispõe que a necessidade de justificação das decisões só é atingida quando são encontradas boas razões para se decidir de uma forma e se essas razões derrotam de algum modo quaisquer outras que possam ser oferecidas alternativamente no caso.

Nessa toada, o autor afirma serem três os principais requisitos para uma boa razão jurídica: *coerência, consistência e consequências*. A ***coerência*** seria a adequação do caso a algum princípio mais amplo e fundamental do ordenamento jurídico. A ***consistência*** estaria relacionada à não contradição da decisão do caso com nenhuma regra jurídica vinculante. E as ***consequências***, que devem ser melhores do que as que outras decisões poderiam desencadear, ou seja, a clara preocupação com os efeitos do ato de aplicar a lei.

Não se duvida que a ***(ii)*** argumentação jurídica faz parte do agir do Poder Judiciário na elaboração das decisões judiciais, a dispor em favor do julgador uma larga margem de 'ingredientes' que influem nessa construção. O ato de decidir passa a ser lastreados pela lei (*e não mais enclausurado pela lei, como se defende*), eis que as disposições destas deverão ser contextualizadas, bem como 'temperadas' a partir da concepção das consequências que advirão da opção posta como ato final de decidir.

Apreciemos ou não este atuar do Poder Judiciário, o fato é que o mesmo resta posto. Os tribunais superiores em especial se valem dessa concepção realista[1] do Direito como ferramenta

[1] Compreensão do Direito concebida no sentido de que o conjunto de regras jurídicas não se coloca como principal objeto de análise pela ciência jurídico, eis que o Direito não é concebido como um fim, mas como meio a alcançar os objetivos sociais. Streck, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da. – 2. ed. – Belo Horizonte : Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos ; Letramento ; Casa do Direito, 2020. p. 377. **Ceticismo jurídico**: para os céticos, os textos jurídicos também não possuem valor, pois são indeterminados. para os céticos, os textos jurídicos também não possuem valor, pois são indeterminados. https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/precisamos-falar-sobre-realismo-juridico/

de autoridade, afinal ao serem colocados como intérpretes máximos da legislação federal, no caso do Superior Tribunal de Justiça, e da própria Constituição, no caso do Supremo Tribunal Federal, não é incomum que, ao invés de interpretar dispositivos, os tribunais reescrevam a norma conforme entendem adequada[2].

Críticas são comuns ao modo de atuar do Poder judicial por reforçar o subjetivismo, decisionismo, ativismo e *pamprincipiologismo*, conforme muito bem aponta o professor Lenio Streck[3].

De outra via, como posto acima, a visão formalista do Direito e sua tentativa de dominar a '*incerteza'* que inquieta seus operadores, além de deficitária, petrifica o Judiciário e impede que a atividade criativa do juiz, eis que o Direito deve ser sensível às mudanças sociais e capaz de evoluir e se adaptar ao ambiente social. Trata-se da ênfase dos '*Realistas'* na compreensão do Direito não apenas como um conjunto de princípios e valores abstratos, mas como um fato cotidiano e concreto integrado à realidade social.

Sem ainda promover qualquer juízo de valor sobre os benefícios ou não das diretrizes antagônicas dispostas acima, observa-se que da '*Era do Formalismo ao Realismo jurídico'*, chega-se a abordagens hoje denominadas *'consequencialistas ou funcionais'*, caracterizada pela busca de uma maior compreensão a respeito da influência dos fatos sociais nas decisões judiciais, em deposição ao atuar em completa ausência de preocupação quanto às consequências práticas resultantes dessa aplicação.

Sob essa ótica, a análise das consequências faz parte do processo interpretativo, assim, pensar de modo consequencialista alteraria a percepção que se tem sobre o processo dedutivo das normas. Nas lições de Niel MacCormick, não há como separar o processo interpretativo e justificador da norma que incide sobre o caso e o uso de argumentos consequencialistas, pois esta atuação avalia atos (e não regras ou motivos) como corretos caso provoquem um estado de coisas que se apresente como melhor do ponto de vista a ser adotado.

Compreende-se que o olhar consequencialista na construção das decisões judiciais é desenvolvida no Brasil, por mais das vezes de forma velada, sob a pecha de princípios constitucionais e normas mais abstratas, sejam estes decorrentes de um '*argumento consequencialista jurídico*' ou de '*argumentos consequencialista classificáveis como externos ao Direito'*, o que serve de combustível para o ativismo judicial, por muitos compreendido como danoso à democracia porque gestado dentro da vontade do julgador em detrimento da integridade do sistema e da autoridade da Constituição.

Conhecer este fenômeno é essencial ao operador do Direito para diluir a incerteza que cercam as atuações necessárias em sua atividade, ou seja: ***litigar ou não ligar; recorrer ou não recorrer; mediar conflitos; promover a predição de resultados; propor e aceitar acordos, etc.***

Adiante, observe-se que o comportamento humano corresponde a padrões, destarte, compreende-se que, **uma vez identificadas as associações e causalidades, seria possível prever a partir de modelos probabilísticos as reações coletivas diante de alterações no ambiente social**.

Por derradeiro, nesse mesmo contexto fático e de disposição de um referencial teórico da proposta de pesquisa, deparámo-nos, ainda, com ***(iii)*** a ideia de '*mitigação ou temperamento*' do princípio da legalidade. De fato, a fiscalidade contemporânea apresenta algumas particularidades que

---

[2] https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/precisamos-falar-sobre-realismo-juridico/

[3] STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. Revista de Informação Legislativa. 2012. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496574>. Acesso em: 20 out. 2024.

exigem uma maior flexibilização da noção tradicional de legalidade tributária, quando se admite que o legislador tributário utilize-se de técnica legislativa consistente no emprego de '*cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados*', por serem dotados de vagueza e indeterminação, a permitir uma maior maleabilidade e conformação da norma jurídica às situações concretas. Entende-se que a presente técnica legislativa não é somente admitida em Direito Tributário como também desejável do ponto de vista prático (*princípio da praticabilidade*), na medida em que sejam abarcadas nas normas tributárias outras situações que venham a surgir sem que haja necessidade de alterar a legislação a todo momento. Todavia, não se olvida que a presente técnica recebe severas críticas, por supostamente criar um atuação fiscal discricionária.

Por infortúnio, entretanto, a conformação dos elementos apresentados (**i.** *insuficiência do esquema deontológico para promover conclusões em casos problematizados;* **ii.** *teoria da argumentação jurídica que amplifica o poder de decisão do juiz e a* **iii.** *'mitigação ou temperamento' do princípio da legalidade*), acaba por fomentar dúvidas (*res dubia*), a dar ensejo a um ambiente favorável a litígios entre o Fisco e o contribuinte.

Consistência e previsibilidade sempre foram ideais do Direito, expressos, inclusive, nos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A promulgação das leis para orientar juízes tem origem na preocupação em dar previsibilidade às decisões judiciais, reduzindo a arbitrariedade e inconsistência resultantes das diferentes opiniões dos magistrados. Do mesmo modo, diversos mecanismos procuram atribuir maior segurança à ordem jurídica, como, *e.g.*, oportunidades de rediscutir decisões proferidas por maioria (não unânimes), criação de instâncias judiciárias (revisões), precedentes vinculantes, etc. Logo, questiona-se: **a busca da '*certeza'* do formalismo jurídico estaria mais distante nesse contexto de elaborada argumentação jurídica em face de textos legislativos dispostos a partir da moderna técnica designada como cláusulas gerais?**

Por maiores que sejam os esforços teóricos e práticos para sistematizar a ordem jurídica, as incertezas do Direito nunca foram extirpadas. O ato de julgar continua ostentando um componente essencialmente humano, em que a lei desempenha um papel importante, porém não mais que a percepção íntima que a pessoa do juiz tem das partes, seus advogados e dos fatos levados à sua presença.

A '*incerteza'* que margeia o Direito ainda permanece, não há dúvidas!

Entretanto, não mais se busca extirpar a '*incerteza*' do cerne da atividade judicial, porém **exercer um controle sobre a mesma, a partir do conhecimento e diagnóstico da realidade da qual ela deflui**, ou seja, **é preciso controlar as dúvidas e tornar a atividade judicial diagnosticável**, por meio de probabilidades que guiarão o agir do profissional do Direito em suas atividades. **Se não há como extirpar a incerteza que cerca o direito, é preciso controlá-la**. Aceitam-se as incertezas. Agora resta dispor como tratá-las.

Nessa toada, o estado epistemológico de dúvidas sobre os eventos a cargo do Direito passa a exigir uma apuração probabilística dos resultados destes, a aproximar a estatística e o Direito, relativizando a importância do estudo dogmático de princípios e regras gerais abstratas, eis que o trabalho do juíz não se resume apenas a declarar a vontade da lei, já que envolve outras operações além do esforço de encontrar regras previamente estabelecidas.

No contexto posto, pretende-se demonstrar que o uso de dados relativos aos contenciosos administrativo e judicial permite a realização de inferências sobre o melhor caminho a seguir quanto aos mesmos (predição). **De modo breve, propõe-se o uso da *jurimetria* como etapa antecedente à tomada de decisão para implementação de políticas públicas, como a redução de litigiosidade, claramente implementada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,**

com destaque ao fato de a mesma ser mecanismo hábil à investigação dos conflitos transacionáveis.

2. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO (RECORTE TEMÁTICO)

É ponto comum o fato de que a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN** (Advocacia Geral da União), competente em promover a defesa da União – Fazenda Pública Nacional em causas fiscais e responsável pela cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária (art. 12 da LC n. 73/93), desponta como uma das maiores bancas especializadas em Direito Tributário do país, com carteira de demandas judicial e administrativa astronômicas, **o que torna premente a necessidade de fazer uso de políticas administrativas e gerenciais na condução de seus litígios**, bem como desenvolver políticas institucionais com fulcro de redução dos mesmos, como fazer uso do sistema multiportas para prevenção e resolução de conflitos, face um olhar além do convencional meio solução disposto (sentença).

Trata-se da busca por alternativas disruptivas, além das formas tradicionais e custosas, em favor de mecanismos mais rápidos e eficazes, para solver e evitar conflitos. A PGFN não pode passar alheia à necessidade imperativa de apurar/dimensionar/gerir/administrar seu contencioso administrativo e judicial. Apenas assim estará apta a diagramar as diretrizes e direcionamentos necessários ao efetivo cumprimento de sua missão institucional: *defesa da União, boa orientação jurídica do Poder Executivo e promoção de justiça fiscal*.

Tecnologias jurídicas, inteligência artificial, '*big data*', gestão e análise de dados, etc. são ferramentas capazes de otimizar rotinas de tribunais, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos. A análise e parametrização de uma grande quantidade de dados pode ofertar horizontes promissores, em especial quando utilizados como *lastro de gestão, tomada de decisões, assim como meio de predição de resultados*.

A gestão processual, com enfoque no fluxo dos processos, quantidade, celeridade, previsibilidade, dentre outros, são a tônica que se busca a partir da utilização de dados transformados em informação. A presente proposta de pesquisa deflui da interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e administração, com fins de avançar na qualidade do serviço público desenvolvido (advocacia pública), com mais celeridade e menor custo. É o que se busca, na prática, em favor da PGFN.

Com base, ainda, na interdisciplinaridade, faz-se necessária também a ligação do Direito com a ciência da estatística, para que a utilização dos dados dispostos sejam captados e tratados de modo a reproduzir a realidade analisada com máxima precisão (informação necessária), o que se faz por meio da 'Jurimetria', que *"...é a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica"* [4], ou seja, estudos que abrangem a intersecção entre as ciência jurídica e a estatística, eis que não é possível administrar aquilo que não se mede numericamente.

Como posto acima, a visão formalista do Direito e sua tentativa de dominar a incerteza que inquieta seus operadores, além de deficitária, petrifica o Judiciário e impede que a atividade criativa do juiz, eis que o Direito deve ser sensível às mudanças sociais e capaz de evoluir e se adaptar ao ambiente social. Adiante, observa-se a necessidade de **analisar o modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica e a justificação das decisões é aplicada pelo Poder Judiciário. Compreender empiricamente este fenômeno, via jurimetria, é imperioso ao atuar da Representação Judicial da PGFN, a fim de dispor com segurança sobre gestão eficiente de conflitos e fomentar a autocomposição em demandas**.

---

[4] NUNES, Marcelo Guedes. ***Jurimetria***: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 103.

➢ **Hipótese que se pretende sondar:** aferir se a gestão de conflitos jurídicos realizada pela Representação Judicial da PGFN poderá ter sua eficiência ampliada ao fazer uso das informações advindas da jurimetria e sua associação com abordagens tecnológicas, *com especial relevo à implementação da política institucional de redução de litigiosidade*, ao fazer uso do sistema multiportas para prevenção e resolução de conflitos, com o recorte no sentido de que o uso da jurimetria pode ser uma ferramenta útil para a identificação e definição de conflitos transacionáveis (*pesquisas voltadas à análise de dados relacionados às peculiaridades subjacentes ao cenário da litigância entre fisco e contribuinte como forma de identificação de situações transacionáveis*).

O cerne da pesquisa proposta orbita na análise do modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica, a justificação das decisões e o consequencialismo são aplicados pelo Poder Judiciário, a fim de compreender empiricamente este fenômeno (jurimetria), como mecanismo apto a lastrear a implementação de políticas atinentes ao estímulo/implementação de meios integrados de solução dos conflitos (*mediação, arbitragem, conciliação, transação, negócio jurídico processual, ODR - online dispute resolution*), com olhar especial à transação tributária e ao Programa de Transação Integral (PTI), cujo fim é reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico (*Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024*).

3. ABORDAGEM ANALÍTICA - METODOLOGIA

A pesquisa a ser realizada abrange questões de fato e de direito, a ensejar atuações diversas: *investigativa, descritiva, reflexiva, argumentativa e, possivelmente, propositiva*, sob a forma de recomendações de conduta, baseadas no direito posto e imediatamente aplicável (*lege lata*).

Nesse caminhar, entende-se que o modelo ideal a ser posto é o modelo de trabalho exploratório, **dado o fim de promover investigação ampla e aprofundada do processo de definição do casos que serão alvo de resolução diversificada de litígio pela Procuradoria da Fazenda Nacional, disposto como política pública encampada pela instituição, sob o crivo e o espectro de apurações jurimétricas**, mecanismo necessário a predição de resultados (redução de incertezas), bem como para lastrear as decisões institucionais sobre os casos submetidos a um sistema multiportas para prevenção e resolução de conflitos, ante uma melhor compreensão do cenário da litigância entre fisco e contribuinte, com foco na identificação de situações transacionáveis ante a implementação do Programa de Transação Integral (PTI) da PGFN.

Não se despreza, ademais, a possibilidade de **inserção de estudo de caso** (*desde que viável no contexto da pesquisa, com o recorte necessário a tanto*), com fins de apurar concretamente o *modus operandi* da PGFN na definição dos casos submetidos à transação, especificamente o PTI: *(i) principais desafios e como foram equacionados; (ii) adequação, fragilidades e potencialidades da solução adotada; (iii) fatores relevantes para tomada de decisão; (iv) mecanismo de incentivos e alinhamento de interesses; (v) principais riscos e formas de mitigação; (vi) aderência ao ordenamento jurídico e questões sensíveis; (vi) repercussão sob a ótica da política pública, tudo com o fim de identificar o aprendizado retido neste processo para orientar condutas futuras (sucesso e falhanço apurados no caminho percorrido).*

Após as devidas ***apurações teóricas, revisão bibligráfica, análise legislativa e contextual***, objetiva-se promover ***análise descritiva do processo de definição de temas transacionáveis (acaso existente), apurar os parâmetros dispostos institucionalmente para a sua execução, bem como a aplicação concreta de princípios ou normas jurídicas e estratégias contenciosas que definem o desenho desta política institucional*** (*simplificação; conformidade; praticabilidade; boa-fé objetiva; confiança*). Ou seja, descrever e refletir criticamente sobre práticas usuais na

definição de temas que serão alvo de ajustes com os contribuintes, com a proposição da atividade de jurimetria como elemento essencial e instrumental para a consecução da medida.

Nesse ambiente, atente-se que o uso de métodos quantitativos no estudo do Direito[5], embora recente, é crucial para a compreensão do fenômeno jurídico e dos mecanismos de formulação de políticas públicas desse quilate (*redução de litigiosidade/sistema multiportas*), tanto na perspectiva positiva quanto normativa. Esse tipo de pesquisa permite testar a presença e aferir a magnitude de mecanismos causais, construindo cenários contrafactuais que auxiliam na análise de reformas e na elaboração de políticas públicas eficazes.

Ademais, a pesquisa quantitativa poderá fornecer *insights* valiosos, como a possibilidade de avaliar a eficiência das estratégias processuais e defesa da União; a qualidade das decisões judiciais e a influência de fatores como a ideologia dos magistrados (*viéses*); analisar os custos e a morosidade dos processos judiciais, identificando gargalos e propondo soluções para aprimorar a gestão processual e a solução de litígios. Logo, não se duvida, destarte, que a pesquisa quantitativa em direito contribui para a compreensão do impacto deste sobre o desenvolvimento econômico e social, examinando a relação entre o sistema legal, conformidade, governança, crescimento econômico e a segurança jurídica.

Os benefícios listados poderão ser essenciais ao desenvolvimento do ponto central desta pesquisa, no sentido de dispor a jurimetria como mecanismo que permite a realização de inferências sobre o melhor caminho a seguir quanto a gestão do contencioso administrativo e judicial (predição), bem como atuar em etapa antecedente à tomada de decisão para implementação de política institucional de redução de litigiosidade, claramente implementada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com especial atenção ao fato desta ser mecanismo hábil à escolha do método de resolução de conflitos mais eficaz para determinada situação e, em especial, na investigação dos conflitos transacionáveis. Assim, a pesquisa quantitativa em direito, por meio da jurimetria, fornecerá evidências empíricas robustas sobre a eficácia de diferentes políticas, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e eficientes, a **aprimorar a gestão da Representação Judicial da PGFN e sua atuação na perspectiva de redução de litigiosidade**.

4. QUESITOS, FONTES DE PESQUISA E FORMAS DE ACESSO

Contextualização Fática

A construção da decisão judicial há muito abandonou a concepção de que um simples silogismo ou um esquema deontológico seria suficiente para promover conclusões em casos problematizados. O ponto conclusivo de uma decisão, segundo Niel MacCormick, ocorre quando a mesma se sustenta depois de testada a sua **consistência** e **coerência** com o sistema, e que seja avaliada sob **argumentos fundados em consequências**.

QUESTÕES:

➢ ***Poderia o juiz suprir as lacunas do ordenamento ou mesmo desprezar o texto legislativo de forma a considerar os efeitos futuros de sua decisão? De outro modo: no conflito entre argumentos consequencialistas e argumentos deontológicos, quais devem prevalecer? Em***

[5] *Especificamente, temos na estatística descritiva o primeiro passo para a aplicação da Jurimetria, quando será possível dispor de tabelas, gráficos, medidas-resumo, etc. para fins de organizar, sintetizar e interpretar informações relevantes sobre o fenômeno jurídico em estudo, numa aboradagem que deve ir além da compreensão das normas, buscando compreender as características concretas dos processos jurídicos e sua aplicação na sociedade*.

prevalecendo o olhar consequencialista, quais destas irão importar e qual a melhor forma para sua avaliação?

➢ A preocupação com as consequência do ato de julgar e sua inserção como elemento de formação da decisão judicial, pressupõe um modelo no qual o juiz também é considerado criador da norma jurídica, assumindo o texto legal um papel diverso do tradicional?

➢ Pode-se afirmar que a argumentação consequencialista não só é necessária, como já é desenvolvida no Brasil, sob disfarce, apoiada em princípios constitucionais e normas mais abstratas e, nesse sentido, é preciso reconhecer e conhecer este fenômeno para fins de gestão de litígios ? Até que ponto podemos dispor que as decisões singulares e colegiadas (com destaque para as cortes superiores - STJ e STF) foram laboradas com este olhar?

Fontes:
Fonte 1: legislação;
Fonte 2: doutrina;
Fonte 3: processos judiciais públicos localizados em pesquisas nos sítios eletrônicos dos Tribunais ou em sites de busca de jurisprudência ou indicados por órgãos públicos à pesquisa realizada com base da Lei de Acesso à Informação;

Referencial teórico-normativo

A busca por estabelecer uma relação pautada na horizontalidade e na possibilidade cooperação e diálogo entre a admininstra tributária e os contribuintes (*conformidade fiscal*), datacam-se dois elementos: *a adequada noção de interesse público e o incremento da consensualidade no âmbito jurídico*. Este modo de atuar é tomado como um novo paradigma a ser construido entre Fisco e contribuinte, em desfavor de uma atuação de trincheiras e obscuridade.

QUESTÕES:

➢ É factível a mudança no paradigma apresentado, que dispõe um ambiente de conformidade, concretizado a partir da possibilidade de negociação e autocomposição entre o Fisco e os contribuintes?
Linha de entendimento: *atualmente deparamo-nos com um movimento crescente por parte da administração tributária federal de aproximação com os sujeitos passivos das obrigações tributárias, trazendo-os ao campo do diálogo, tudo com vistas à resolução de conflitos e à consequente recolocação do contribuinte no campo da conformidade fiscal.*

➢ A gestão processual, com enfoque no fluxo dos processos, quantidade, celeridade e previsibilidade são a tônica que se busca a partir da utilização de dados transformados em informação. Como a parametrização de uma grande quantidade de dados e a análise das informações ali construidas podem ofertar horizontes promissores à Representação Judicial da PGFN, em especial quando estas são utilizadas como lastro de gestão processual, tomada de decisões, meio de predição de resultados e mecanismo para definição de autocomposição com o contribuinte?
Linha de entendimento: *a PGFN desponta como uma das maiores bancas especializadas em Direito Tributário do país, com carteira de demandas judicial e administrativa astronômicas,* ***o que torna premente a necessidade de fazer uso de políticas administrativas e gerenciais na condução de seus litígios****, bem como desenvolver políticas públicas com fulcro de redução dos mesmos, quando será possível fazer uso do sistema multiportas para prevenção e resolução de conflitos, com um olhar além do convencional meio solução disposto (sentença).*

➢ ***Propõe-se a análise do modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica e a justificação das decisões é aplicada pelo Poder Judiciário. Compreender empiricamente este fenômeno, via jurimetria, pode trazer benefícios ao atuar da Representação Judicial da PGFN, a fim de dispor com segurança sobre gestão eficiente de conflitos e fomentar a autocomposição em demandas****?*
Linha de entendimento: *como exposto acima, o cerne da pesquisa proposta orbita na análise do modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica, a justificação das decisões e o consequencialismo são aplicados pelo Poder Judiciário, a fim de compreender empiricamente este fenômeno, via jurimetria, que desponta como mecanismo apto a lastrear a implementação de políticas atinentes ao estímulo/implementação de meios integrados de solução dos conflitos (mediação, arbitragem, conciliação, transação, negócio jurídico processual, ODR - online dispute resolution), com olhar especial à transação tributária e ao Programa de Transação Integral (PTI), cujo fim é reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico (Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024).*

FONTES:
Fonte 1: legislação;
Fonte 2: doutrina;
Fonte 3: apuração empírica; dados jurimétricos.

<u>Abordagem Analítica – Medotologia</u>

QUESTÕES:
➢ ***Por que a visão tradicional da Ciência do Direito, limitada a um conjunto de teorias sobre normas vigentes, é considerada inadequada na contemporaneidade?***
Linha de entendimento: *bem se sabe que o estudo do Direito tradicionalmente se concentra na análise teórica das leis, com pouca ênfase em estudos empíricos que investiguem a sua aplicação prática. Essa tendência pode dificultar a coleta e análise de dados quantitativos sobre o funcionamento do sistema jurídico.*

Daí advém a importância da pesquisa proposta, com fins de compreender como se dá o implemento de política pública institucional da PGFN, que pugna pela redução de litigiosidade, conformidade e governança, materializada em modos diversificados de resolução de conflitos, a fim de responder como estes são estruturados, lastreados e qual a importância ou essencialidade da jurimetria neste processo.

➢ ***Qual a importância da interdisciplinaridade na produção do conhecimento jurídico, em face da atual complexidade das relações sociais, a partir da compreensão do Direito como fenômeno social e cultural?***
Linha de entendimento: *a presente proposta de pesquisa deflui da interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e administração, com fins de ampliar a qualidade do serviço público desenvolvido (advocacia pública), com mais celeridade e menor custo. É o que se busca, na prática, em favor da na PGFN. Com base, ainda, na interdisciplinaridade, faz-se necessária também a ligação do Direito com a ciência da estatística, para que a utilização dos dados dispostos sejam captados e tratados de modo a reproduzir a realidade analisada com máxima precisão (informação necessária). Como mencionado alhures, isso nos desperta a possibilidade de utilização da 'Jurimetria', que "... é a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica"*

➢ ***Pugna-se pelo entendimento no sentido de que a pesquisa quantitativa em Direito pode contribuir significativamente para o avanço do conhecimento jurídico e para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente. Como a jurimetria, no uso estatística descritiva***

***em estudos jurídicos, poderá ser útil na definição da elegibilidade de temas/matérias aptas à resolução diversificada de litígio pela Procuradoria da Fazenda Nacional*?**
Linha de entendimento: *a pesquisa quantitativa em Direito, por meio da jurimetria, fornecerá evidências empíricas robustas sobre a eficácia de diferentes políticas, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e eficientes, a aprimorar a gestão da Representação Judicial da PGFN e sua atuação na perspectiva de redução de litigiosidade.*

➢ Quais desafios a jurimetria enfrenta na análise de dados jurídicos quantitativos?
Linha de entendimento: *a (i) escassez de estudos e grupos de pesquisa*: a jurimetria ainda é uma área de pesquisa relativamente nova no Brasil, com poucos estudos e grupos de pesquisa dedicados ao tema; *(ii) dificuldade de acesso e compreensão de ferramentas estatísticas por juristas*; *(iii) qualidade dos dados e a devida construção de bases de dados adequada.*

➢ Por que quantificar o Direito?
Linha de entendimento: *trata-se da estatística/matemática incrementando o saber jurídico (Teoria da Decisão; Negociação integrativa; Comunicação não violenta; Teoria dos Jogos). Busca-se: (i) promover maior previsibilidade do resultado de litígios (contencisoso); (ii) mais assertividade em face de pareceres (consultivo); (iii) melhor mensuração de riscos (compliance).*

FONTES:
Fonte 1: doutrina;
Fonte 2: apuração empírica; dados jurimétricos.

5. RELEVÂNCIA PRÁTICA, CARÁTER INOVADOR E POTENCIAL DE IMPACTO

Na linha disposta pelo mestre Heleno Torres[6], a conflitividade não é um problema social, mas um efeito benéfico do estágio civilizatório da socieddade e da qualidade do seu sistema jurídico na prevenção ou solução de conflitos, com o fim maior de se buscar ou estabelecer um ambiente de normalidade, designado como 'estado de segurança' ou o 'estado de confiança'. Destarte, a expansão do aceso à justiça não pode ser vista como um 'problema', ao contrário, há que ser disposta como incremento de confiança no Poder Judiciário, reflexo de um amplo exercício de direitos fundamentais consagrados na CF/88, que, todavia, agigantou o volume de trabalho dos Tribunais, a ocasionar um retardo de anos na solução dos litígios, em claro prejuízo à ideia de efetiva, rápida e eficaz prestação jurisdicional.

Remanesce, portanto, a dificuldade em concretização da justiça, com especial atenção às demandas em matéria tributária, onde a demora gera custos recíprocos, ao Estado e aos contribuintes, mesmo diante da combinação de rigor técnico, certeza e segurança jurídica. Assim, pugna-se pela combinação de métodos adicionais de solução de controvérsias para que se chegue a resultados mais satisfatórios.

Nesse caminhar, o princípio jurídico e técnico da ***praticabilidade da tributação*** impõe um verdadeiro dever ao legislador na busca por caminhos de maior economia, eficiência e celeridade para viabilizar a imposição tributária, o que poderá ser alcançado com intensificação da participação dos administrados na gestão tributária e possibilidade de solução extrajudicial de conflitos ente a Administração e os contribuintes. Ato contínuo, o ***princípio da simplificação fiscal,*** que busca assegurar a exigibilidade dos tributos, é também elemento de influência sobre os

[6] TORRES, Heleno Taveira. "Conciliação, Transação e Arbitragem em matéria tributária". *Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015. Ed. Almedina. 2017.*

procedimentos e técnicas de resolução de conflitos em matéria tributária. Seu fundamento é a garantia da segurança jurídica e a eficiência do patrimônio público, ao que formas diversificadas de resolução de conflitos, empregadas à luz dos criérios democráticos de uma tributação justa, certa, rápida e econômica, podem contribuir automaticamente à simplificação dos seus efeitos

Já o fundamento das ***transações tributárias*** é a confiança recíproca, amparada na boa-fé objetiva, no respeito ao *pacta sunt servanda* e no fundamento constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Do cenário posto, conclui-se, portanto, que o legislador detém poder constitucional para proceder à identificação de médotos alternativos para a extinção do crédito tributário, mediante solução de controvérsias em matéria tributária, à medida em que disponha, de modo claro, os limites ao contribuinte e à Administração para alcançarem bom êxito na resolução de conflitos. Há, sem dúvidas, para a Administração, um dever constitucional de proteção da confiança, como decorrência do seu dever de moralidade, como meio de concretização de justiça e formação de um ambiente de lealdade e certeza. Nessa seara, é de conhecimento comum que diversos países alcançaram bons êxitos na redução do seu passivo tributário, acomodando os princípios de indisponibilidade do seu patrimônio público e segurança jurídica dos contribuintes, com aqueles da eficiência e simplificação fiscal.

Defende-se que a jurimetria é mecanismo hábil para viabilizar os métodos diversificados de resolução de conflitos (sistema multiportas), por ser capaz de dar lastro à política institucional da PGFN no sentido de redução da litigiosidade, para que possam a ser implementados com mais segurança e confiabilidade. **Por que quantificar o Direito?** Trata-se da estatística/matemática incrementando o saber jurídico, donde se busca: *(i) promover maior previsibilidade do resultado de litígios (contencisoso); (ii) mais assertividade em face de pareceres (consultivo); (iii) melhor mensuração de riscos (compliance).*

Confome exposto, a partir da análise do modo pelo qual a teoria da argumentação jurídica e a justificação das decisões é aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro (como restará apurado), é premente a necessidade de compreender empiricamente este fenômeno por meio da jurimetria, a fim de trazer benefícios ao atuar da Representação Judicial da PGFN, para atuar com segurança e eficiência na gestão de conflitos, assim como fomentar a autocomposição em demandas, com a devida seguimentação sobre a transação tributária e o Programa de Transação Integral (PTI), cujo fim é reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico (*Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024*).

6. RECOMENDAÇÕES FINAIS

O conhecimento dos fatos é importante para permitir reflexões jurídicas contextualizadas e compreender as consequências práticas das soluções propostas. A pesquisa jurídica aplicada admite juízos de fato, de direito e de conveniência estratégica, desde que devidamente embasados.

Descrever e refletir criticamente sobre práticas usuais na definição de políticas de redução de litigiosidade é o que se objetiva por meio trabalho exploratório, a apurar a existência de procedimentos neste sentido, bem como (acaso existente) dispor sobre melhores práticas adotadas, ou então propor aprimoramentos à prática usual. Não se descarta, ademais, a possibiliade de aprofundamento da pesquisa por meio de estudo de caso em conjunto com a primeira apuração.

Mas há obstáculos a superar:

(i) **Escassez de Estudos e Grupos de Pesquisa:** a jurimetria ainda é uma área de pesquisa relativamente nova no Brasil. A falta de investimento e de interesse por parte da comunidade jurídica pode ser um obstáculo para o seu desenvolvimento. ***No âmbito da PGFN há grandes expectativas, porém tudo ainda é feito de modo bastante artesanal, como pouca homogeneidade no uso e difusão do instrumento nas diversas unidades da instituição***;

(ii) **Dificuldade de Acesso e Compreensão de Ferramentas Estatísticas por Juristas:** não é segredo que muitos juristas têm dificuldade em compreender e aplicar ferramentas estatísticas em suas pesquisas. A falta de familiaridade com conceitos estatísticos básicos pode levar a análises superficiais e conclusões equivocadas. A formação tradicional em Direito, geralmente voltada para a análise de textos legais e doutrinários, pode contribuir para essa dificuldade;

(iii) **Qualidade dos Dados e a Devida Construção de Bases de Dados Adequada:** a qualidade dos dados é crucial para a confiabilidade das análises jurimétricas. Nessa toada, a obtenção de dados precisos, completos e representativos sobre processos judiciais, decisões e outros fenômenos jurídicos pode ser um desafio, diante da falta de padronização dos mesmos, da inconsistência de informações em diferentes fontes e a dificuldade de acesso a bases de dados confiáveis são obstáculos a serem superados.

7. FAMILIARIDADE COM OBJETO DA PESQUISA

Como pretenso pesquisador do tema proposto, informo que sou Procurador da Fazenda Nacional, atualmente Chefe da Representação Judicial na Procuradoria Regional da 5ª Região – PRFN5, onde institui o Setor de Jurimetria (DIJUR5), cujo trabalho será desenvolvido com o foco de possibilitar o uso de método estatístico nas nossas atividades de gestão processual, com especial atenção ao fator desjudicialização e mesmo evitar litígios.

8. SUMÁRIO INICIAL

I – INTRODUÇÃO

1. **A conflitividade como resultado do estágio civilizatório da socieddade, do desenvolvimento e da qualidade do seu sistema jurídico:** ***como promover um estado de normalidade, assim compreendido como 'estado de segurança' ou o 'estado de confiança'?***
   1.1. A compreensão do processo de construção da decisão judicial, com fins de redução/controle da 'incerteza' no atuar do profissional do Direito.
   1.2. Da Era do Formalismo ao Realismo jurídico: *como as abordagens hoje denominadas 'consequencialistas ou funcionais', caracterizada pela busca de uma maior compreensão a respeito da influência dos fatos sociais nas decisões judiciais influenciam a atividade das Cortes superiores (STJ e STF).*
   1.3. **Niel MacCormick**: argumentação jurídica e consequencialismo. Requisitos para uma boa razão jurídica: (*i) coerência, (ii) consistência e (iii) consequências;*
   1.4. Teoria da argumentação jurídica, justificação e consequencialismo: *é preciso compreender empiricamente este fenômeno, via jurimetria. Benefícios à atuação da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.*
2. **A transação tributária como reflexo dos novos paradigmas na relação Fisco x contribuinte.**
   2.1. A existência de relações controvertidas e a intenção de lhe por termo, destacando a necessidade de existência de dúvida sobre certa relação jurídica (*res dubia*);

2.2. '***Mitigação ou temperamento' do princípio da legalidade***: a fiscalidade contemporânea, suas particularidades e a exigência de uma maior flexibilização da noção tradicional de legalidade tributária.

a) ***Dever constitucional de proteção da confiança***: a confiança recíproca como fundamento das transações tributárias, amparada na boa-fé objetiva, no respeito ao *pacta sunt servanda* e no fundamento constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88);

b) ***Conformidade fiscal***: estabelecimento de um novo paradigma?

c) ***Simplificação fiscal***: critério hermenêutico facilitador da exigibilidade dos tributos e elemento de influência sobre os '*procedimentos e técnicas de resolução de conflitos em matéria tributária*'. Compatibilidade com o princípio da indisponibilidade do patrimônio público (crédito tributário). Segurança jurídica; interesse público e eficiência.

d) ***Praticabilidade da tributação:*** princípio jurídico e técnico da praticabilidade da tributação como um verdadeiro dever ao legislador na busca por caminhos de maior economia, eficiência e celeridade (*intensificação da participação dos administrados na gestão tributária; solução extrajudicial de conflitos*).

3. **O legislador tributário e o emprego de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados: *vagueza e indeterminação que permitem uma maior maleabilidade e conformação da norma jurídica às situações concretas. Princípios jurídico e técnico da praticabilidade da tributação*;**
4. **Jurimetria: *mecanismo hábil para viabilizar os métodos diversificados de resolução de conflitos. Procedimento que gera segurança jurídica, celeridade, 'estado de confiança'***.
   4.1. Jurimetria e sua associação com abordagens tecnológicas: *como a jurimetria, no uso estatística descritiva em estudos jurídicos, poderá ser útil na definição da elegibilidade de temas/matérias aptos à resolução diversificada de litígio pela Procuradoria da Fazenda Nacional?*
   4.2. A importância da pesquisa quantitativa em Direito e sua contribuição significativa significativamente para o avanço do conhecimento jurídico e para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente.
5. **PGFN e Jurimetria**: *mecanismo que se mostra adequado para orientar discussões e estudos sobre aspectos de* ***macrolitigância****, para endereçar a solução de demandas repetitivas*.
   5.1. *A gestão de conflitos jurídicos realizada pela Representação Judicial da PGFN e os benefícios das informações advindas da jurimetria, com especial relevo à implementação da política institucional de redução de litigiosidade (*transação tributária - Programa de Transação Integral - PTI, *Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; Portaria Normativa MF n. 1.383 de 29 de agosto de 2024*).
   5.2. Investigação mais ampla e aprofundada da realidade concreta: *pesquisas voltadas à análise de dados relacionados às peculiaridades subjacentes ao cenário da litigância entre fisco e contribuinte como forma de identificação de situações transacionáveis*.
   5.3. Proposições: apresentar uma recomendação sobre melhores práticas, ou então propor aprimoramentos à práticas usuais.
   5.4. Estudo de casos (*pretensão a ser desenvolvida ao longo do período de pesquisa, a partir da disponibilidade elementos, tempo e pertinência*).

<u>II – APURAÇÕES FINAIS</u>

9. BIBLIOGRAFIA PRELIMINAR

ALEXY, Robert. Teoria de la Argumentación Jurídica. 2. Ed. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2008.

ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. 3. Ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.
AGOSTINI, Manuela Rösing; COSTA, Carlos Alberto; FORTES, Vinícius Borges Fortes. Administração legal: *o planejamento estratégico como ferramenta para a gestão dos escritórios de advocacia*. Disponível em: [http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos09/361_Administracao_legal_-_seget_2009.pdf].
ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar. Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da Lei nº 13.988/2020 com as alterações da Lei nº 14.375/2022. In Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/2020. Coord: CONRADO, Paulo Cesar e ARAUJO, Juliana Furtado Costa. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022
_____; CONRADO, P. C. . Transação no contencioso tributário. 2021. (Outro)
ATHENIENSE, Alexandre. *A inteligência artificial e o direito*. Disponível em: [https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o- direito].
CASTRO, Ricardo Medeiros de. *Direito, econometria e estatística*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
CHASE, Oscar. *Direito, cultura e ritual:* sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
CONRADO, Paulo Cesar; Araujo, Juliana Furtado Costa; Camano, Fernanda Donnabella (coordenadores). *Transação no contencioso tributário federal: temas de possível eleição* / Paulo Cesar Conrado, Juliana Furtado Costa Araujo, Fernanda Donnabella Camano (coordenadores) - São Paulo : Editora Max Limonad, 2021.
CONRADO, Paulo Cesar. Transação aniexacional (contencioso) e sua possível incidênciasobre a tese jurídica de fundo. In Transação tributária na prática da Lei nº13.988/2020. Coord: CONRADO, Paulo Cesar e ARAUJO, Juliana Furtado Costa. 2ªed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. 2. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
DWORKIN, Ronald. A Matter of Principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985. DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
GUEDES NUNES, Marcelo. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
MENEZES, Daniel Francisco Nagao; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. Jurimetria: construindo a teoria. Disponível em: [http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e].
MACCORMICK, Neil. Argumentação Jurídica e Teoria do Direito. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
MACCORMICK, Neil. La argumentación silogistica. Una defensa matizada. DOXA. Cuadernos de Filosofia del Derecho, 30. 2007.
MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES. *Inteligência artificial e direito processual*: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, nov./2018.
NUNES, Letícia Gonçalves. *A Tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial*. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 2/2019 | Jan - Mar / 2019 DTR\2019\26034.
OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. A transação em matéria tributária. Série doutrina tributária Vol. XVIII. São Paulo: Quartier Latin.
PISCITELLI, Tathiane. Argumentando pelas consequências no direito tributário. São Paulo. Noeses, 2011. p. 289.
_____. Os Limites à interpretação da norma tributária. São Paulo. Quartier Latin, 2006. 185 p.
PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia dotrabalho científico*: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Automação da Advocacia, gestão de contencioso de massa e atuação estratégica do grande litigante. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. RT, v. 265, p. 219-256, mar. 2017.
SILVA, Érica Barbosa. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
SILVEIRA, Artur Barbosa da. *Sistema de precedentes e jurimetria: aprimoramento da eficiência jurisdicional e principais desafios*. Revista de Processo. vol. 314. Ano 46. p. 285-299. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.
SIMÃO, Lucas Pinto. *Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1710].
STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
_____. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. Revista de Informação Legislativa. 2012. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496574>. Acesso em: 20 out. 2024.
TRIOLA, Mário. *Introdução à estatística*. 12. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal multiportas:* Investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade (Revista Jurídica da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte), v. 16, n. 1, 2014, p. 87-103. Disponível em: [www.numberscare.com/wp-content/uploads/2017/07/estatistica- aplicada-direito.pdf].

7. Cronograma de execução

	2024 -25			2025 - 2026												
Atividade	0	1	2										0	1	2	oras
Pesquisa bibliográfica e fichamentos																90h]
Análise de legislação e jurisprudência – Julgados das Cortes superiore																50h]
Desenvolvimento da Versão Preliminar do Trabalho (devidas correções)																30h]
Revisão e debate de apontamentos com o Orientador																20h]
Desenvolvimento da Versão Intermediária																30h]
Revisão e debate de apontamentos com o Orientador																20h]
Desenvolvimento da Versão Provisória																30h]
Revisão e debate de apontamentos com o Orientador																20h]
Compreensão por meio de evidências empíricas (Jurimetria)																50h
Depósito do Trabalho para Banca de Qualificação																10h]
Ajustes para Versão Definitiva																20h]
Depósito da Versão Final para Banca Examinadora																10h]
Ajustes da Versão Final após Banca Examinadora e entrega à FGV																10h]